

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**6VAFAZPUB**

6ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0703048-02.2020.8.07.0018

Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

RÉU: DISTRITO FEDERAL, EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA, AUTO VIACAO MARECHAL LTDA, CONSORCIO HP - ITA, VIACAO PIRACICABANA LTDA, VIACAO PIONEIRA LTDA

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO**

DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA (CPF: 01.627.142/0001-46); AUTO VIACAO MARECHAL LTDA (CPF: 76.557.867/0001-04); CONSORCIO HP - ITA (CPF: 18.011.878/0001-98); VIACAO PIRACICABANA LTDA (CPF: 54.360.623/0001-02); VIACAO PIONEIRA LTDA (CPF: 05.830.982/0001-62);

Nome: DISTRITO FEDERAL

Endereço: SAM, Bloco I, Edifício Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000

Nome: EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA

Endereço: SGCV Lote 5, Lote 05-A, (St Garagens e Conces de Veículos), Zona Industrial (Guará), BRASÍLIA - DF - CEP: 71215-550

Nome: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA

Endereço: CSG 4, lote 07, Taguatinga Sul (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72035-504

Nome: CONSORCIO HP - ITA

Endereço: SOF Sul Quadra 9 Conjunto A, Lote 1/3, Zona Industrial (Guará), BRASÍLIA - DF - CEP: 71215-246

Nome: VIACAO PIRACICABANA LTDA

Endereço: SGO Quadra 6, Lote Único, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-660

Nome: VIACAO PIONEIRA LTDA

Endereço: SGCV, Lote 18, Zona Industrial (Guará), BRASÍLIA - DF - CEP: 71215-100

Vistos etc.

Cuida-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS contra o DISTRITO FEDERAL, EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, URBIMOBILIDADE URBANA, VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA, VIAÇÃO PIONEIRA LTDA, tendo por fundamento legal, em sede emergencial, o artigo 300 do Código de Processo Civil e do artigo 3º da Lei 7.347, de 1985.

Sua pretensão é o reconhecimento da ilegalidade da concessão de “auxílio emergencial” por parte da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – SEMOB, em favor das empresas que operam o sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal, no valor de R\$ 106.815.110,95 (Cento e seis milhões, oitocentos e quinze mil, cento e dez reais e noventa e cinco centavos). Notícia que o fundamento utilizado pelas empresas para a concessão do referido auxílio está no advento da pandemia do novo Covid-19, causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2) e que causou significativa diminuição no número de usuários, essa na ordem de 70% aproximadamente, o que estaria impossibilitando a manutenção dos serviços, cujos custos totais estimados no valor do pedido se fazem necessários a cada período de 30 dias, enquanto durar a situação emergencial.

Segue discorrendo sobre o trâmite do pedido em sede administrativa e que, ao final, o pedido foi deferido, tendo havido determinação para que a ST/SEMOB providenciasse a elaboração de um cronograma de pagamento para que o referido “auxílio” seja concedido a cada 15 (quinze) dias. Ainda, sem qualquer provocação formal, informa que o Subsecretário da SUACOG determinou que a DITAR providenciasse cálculos do custo mínimo à exemplo dos relativos à operação dos permissionários do serviço de transporte público coletivo rural e da Cooperativa COOBATAETE, até que a SUAG, por meio de seu Subsecretário, autorizou a realização da despesa e emissão da nota de empenho para o período de 01/04/2020 a 15/04/2020 e de 16 a 30/04/2020, no valor de R\$ 28,5 milhões de reais cada, sob o fundamento de manutenção do equilíbrio financeiro do sistema de transporte público coletivo – STPC, mesma rubrica utilizada para pagamento da complementação tarifária, obtida da diferença entre os valores da tarifa técnica e da tarifa usuário.

Fundamenta que a utilização do programa de trabalho peculiar ao equilíbrio econômico-financeiro para pagamento de “auxílio emergencial” ofende gravemente não só a relação contratual estabelecida com as concessionárias, mas principalmente a LC 101/2000, artigos 15 e 16. Alude ao fato de a contraprestação das rés estar vinculada aos recursos da arrecadação da Tarifa Usuário em espécie, complementados com os repasses recebidos do Poder Concedente, junto à conta de compensação (a Tarifa Técnica), e adicionado o valor dos reajustes previstos no contrato de concessão, multiplicado pelo número de passageiros.

Acresce que o benefício emergencial foi instituído por norma legal e que se direcionou à preservação do emprego e da renda de vulneráveis afetadas pela pandemia, com recursos da União, quadrante no qual não se encaixam as empresas rés. Observa que o referido “auxílio emergencial” foi criado sem o devido processo legal e que a dotação orçamentária utilizada já vinha sendo usada para finalidade diversa.

Pede, por fim, a concessão da tutela de urgência para **decretar a nulidade do ato de concessão do intitulado “auxílio emergencial” editado nos autos do Processo Administrativo n. 00090.00008369/2020-97 – SEMOB; suspender novos**

**repasses a título de “auxílio emergencial” e determinar o bloqueio das respectivas quantias, via BACENJUD, nas contas bancárias das empresas réis, ou alternativamente a glosa das quantias ordinárias devidas.**

Sem custas.

Inicial instruída com documentos.

É a exposição. DECIDO.

A princípio, salutar se faz a análise sobre o pedido de concessão de tutela de urgência no ponto da decretação de nulidade do ato administrativo de concessão do denominado “auxílio emergencial”.

Com efeito, a cognição sumária que se faz própria no presente momento processual, exige requisitos mínimos de aferição, esses expressamente normatizados pelo artigo 300 do CPC, de plena adequabilidade no rito das ações civis públicas, tal o dispositivo permissivo da Lei 7.347/85, artigo 19.

Então, estabelecendo a normativa citada a probabilidade do direito e o perigo do dano como elementos limites aqui, evidentemente que a pretensão de se decretar a nulidade do ato administrativo de concessão do benefício não terá cabimento. É irrefutável que o resultado dessa pretensão se enquadra em conteúdo declaratório-constitutivo, o que somente tem cabimento após larga instrução e dilação probatória.

Portanto, limite posto, tem-se que a parte autora aporta os fundamentos da probabilidade do direito no fato de que não existe previsão legal para a concessão do referido benefício às réis. Igualmente que, a solução emergencial de socorro não tem previsão no orçamento da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade, na medida em que o instrumento apropriado para prover o equilíbrio econômico-financeiro será a revisão da tarifa técnica.

No ponto, é certo afirmar que há razoabilidade na argumentação da parte autora, sobretudo em se considerando que o deferimento do pedido foi feito administrativamente e fundado na comprovada baixa de consumo do produto transporte público. No documento juntado em Id 62526348 da lavra da Subsecretaria de Arrecadação, Gestão e Controle de Gratuitades - DITAR, foi realmente identificada a redução do movimento no transporte público após 11.03.20, fato que por si só, não aponta para a legalidade na concessão do “auxílio emergencial”, já que não há base legal verificada para a liberação do recurso.

Deveras, toda atividade administrativa pressupõe uma norma jurídica que a autorize – artigo 37, *caput* da CF/88, devendo ter reflexo positivo ao interesse público, na medida em que o interesse da atividade privada não pode se lhe sobrepor. Por esse viés, acertadamente demonstra a parte autora que não se observou o devido processo legal,

esse dimensionado pelas disposições normativas da Lei n. 4.011/2007, que criou o Sistema Transporte Público e Decreto Distrital n° 33.559, de 01/03/2012.

Oportuna a transcrição das normativas, respectivamente, para que se registre a realidade de que a contraprestação devida às empresas réis será feita com base nas receitas oriundas dos créditos de viagem:

Lei n. 4.011/2007

Art. 18. Os serviços do STPC/DF serão remunerados pelo produto da arrecadação tarifária.

§ 1º As receitas provenientes da execução de outros serviços vinculados ao STPC/DF poderão ser revertidas em benefício da modicidade da tarifa.

§ 2º A efetivação das disposições contidas no § 1º deste artigo será objeto de regulamentação específica pela Secretaria de Estado de Transportes.

Art. 19. A legislação que vier a instituir isenções ou reduções tarifárias de qualquer natureza e quaisquer outros custos deverá dispor expressamente sobre as fontes específicas de recursos para seu financiamento, nos termos do art. 35 da Lei federal n° 9.074/1995 e da legislação distrital pertinente.

Art. 20. Os delegatários dos serviços de transporte público coletivo serão remunerados pelas seguintes receitas:

I – receitas operacionais, advindas do recebimento em espécie e do resgate de créditos de viagem registrados;

II – receitas não-operacionais, advindas da exploração de publicidade nos veículos e de outras que lhes forem destinadas, ouvido o CTPC/DF.

Decreto n. 33.559, de 01/03/2012.

Art. 3º Os recursos necessários ao pagamento da remuneração dos delegatários do serviço básico rodoviário de transporte público coletivo serão consolidados em uma conta de compensação e advirão:

I – da arrecadação de receita tarifária em dinheiro, nos ônibus e, quando houver, nos terminais e estações de transbordo do Sistema;

II – da comercialização de créditos de viagem;

III – de eventuais subsídios destinados ao custeio de gratuidades e benefícios tarifários; e

IV – de eventuais receitas acessórias, na forma prevista nos instrumentos contratuais.

§ 1º As tarifas a serem pagas pelos usuários para utilização do serviço básico rodoviário de transporte público coletivo serão fixadas por ato do Chefe do Poder Executivo Distrital, de acordo com a política tarifária implementada pelo Governo do Distrito Federal, não se confundindo com as tarifas técnicas de remuneração tratadas nos dispositivos anteriores.

§ 2º O Governo do Distrito Federal poderá decretar tarifas diferenciadas para utilização dos serviços pelos usuários, em razão da forma de pagamento, do tipo de serviço, de integração temporal entre linhas e serviços, entre outros fatores, nos termos do art. 13 da Lei Federal n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, não se confundindo tais tarifas com as tarifas técnicas a que se refere.

E em se contrapondo as normas à justificativa administrativa para a liberação da verba a título de “auxílio emergencial” – Id 62526348 – vê-se claramente que não se embasou no contrato que regula a atividade, a saber:

“Após o dia 12 de março os números foram reduzindo gradativamente em virtude da publicação dos novos decretos do Governo do Distrito Federal, que restringiram o funcionamento do comércio e de serviços públicos.

Na data de 23 de março de 2020 foi registrado um total de 312.000 (trezentos e doze mil) acessos, o que representa uma queda de aproximadamente 75% da demanda. Em função dessa queda acentuada da demanda, foi autorizado pela Secretaria de Transporte e Mobilidade a aplicação da tabela de férias a partir do dia 24/03/2020.

Com base nessa orientação foi emitido novo Comunicado 37470322, autorizando a operação das linhas de ônibus do STPC/DF com redução de viagens, obedecendo a programação prevista para o período de férias escolares de dezembro de 2019 e janeiro de 2020. Tal programação readequa as tabelas horárias de 200 linhas, das 830 que atualmente estão autorizadas a operar no Sistema Básico de Transporte Coletivo, representando mudanças em 24% das linhas.

Cabe esclarecer que isso não representa uma redução de 24% da oferta total de viagens do STPC aos passageiros. Levando-se em conta que as alterações nos meses de férias escolares reduzem cerca de 25% das viagens apenas nas linhas afetadas, temos uma redução de apenas 6% da oferta total (25% de 24%). Com essas readequações, que culminaram na redução de 146 veículos que representam 5% da frota em operação, conforme quadro (37579667), foi possível afastar de suas atividades 553 colaboradores das empresas (motoristas, cobradores, despachantes, etc.), que têm mais de 60 anos, os quais se enquadram no grupo de risco da COVID-19.

Pois bem. Conforme evidenciado, as medidas de enfrentamento editadas pelo Poder Público Distrital gerou reflexos diretos no transporte público coletivo, com a redução de viagens em decorrência da queda acentuada...”

Faz parecer crer o gestor que a postura administrativa se fez como modo de compensação pelas medidas restritivas para a contenção da pandemia no Distrito Federal, pois não demonstraram contabilmente as empresas rês no pedido administrativo deduzido – Id 62526348 - a inviabilização do regular exercício das atividades. Existe uma planilha de feito próprio com uma prospecção de valores sem a prova correspondente. Sucede que essa não é uma medida legítima, a princípio. Desemboca então, como afirma a parte autora, em um repasse de verba sem a observância do regimento próprio, o que não se mostra até aqui cabível.

Convém ainda que se anote que houve a adoção de medidas que pudessem minorar eventuais maiores prejuízos – concessão de férias antecipadas, redução de frota e remodelação de rotas – todas no sentido de adequar o fluxo ao reduzido movimento. Há que se considerar então que em tendo havido uma remodelação, isso corresponde a um menor número de ônibus em circulação, a um menor gasto com manutenção de frota e diesel.

Acresça-se, em sequência, que em outubro de 2019 o Governo do Distrito Federal por meio das Portarias n. 71, 72 e 81/2019 – Id 62526363 e 62526364 - e Decreto n. 40381/20, proveu o aumento do valor das tarifas do transporte coletivo, tendo como justificativa estabilizar o contrato de concessão, implica dizer, o equilíbrio contratual dentro das perspectivas jurídicas cabíveis.

Ademais, o reflexo das medidas restritivas não se projetou só sobre as associadas DFMob, mas sobre toda a coletividade ativa e comercial, estudantil, de lazer e empreendedorismo, e não consta tenham sido “socorridas” em igualdade de condições, até mesmo porque isso se mostraria inviável com os recursos distritais – Id 62526348.

O cenário atual nacional demonstra que foi o Governo Federal quem se sentiu no dever de prestar o “auxílio emergencial” aos vulneráveis, isso através das Medidas Provisórias n. 936/2020 e 937/2020. Não há notícia de que o Governo Distrital tenha editado decreto para prestar idêntico socorro aos empresários do transporte coletivo por concessão, por extrema necessidade.

O que de fato se tem notícia é quanto ao trabalho do Governo Distrital em ponderar sobre os interesses em jogo – saúde e estabilidade econômica e produtiva – tanto que o Decreto n. 40.612/20 vem flexibilizando e liberou o funcionamento de setores moveleiro e de eletroeletrônica, as atividades do sistema S, sem qualquer restrição, estando agora a estudar como o fará quanto aos demais seguimentos, com maior afinco após a decisão judicial proferida pela Justiça Federal, em que deve comprovar a sua eficiência em gestão para evitar maior disseminação do vírus, ou seja, para a liberação paulatina que deseja realizar.

No que tange ao perigo da demora, há que se considerar a vultosidade da quantia em comento e a possibilidade de que a liberação a cada 30 dias, sem a corresponde prova da legalidade, como fatos e realidade convincente quanto à potencialidade do dano ao erário e a evasão do dinheiro público sem a corresponde observância do princípio da legalidade. Notadamente nos dias atuais em que os recursos públicos têm sido, em todas as esferas federal, estadual e municipal, essenciais a prover a estrutura razoável de um sistema de saúde até então relegado.

Convencimento externado, faço a seguinte ponderação quanto aos pedidos deduzidos em sede de tutela de urgência, ressaltando e reprisando o não cabimento da decretação de nulidade do ato em sede de cognição sumária:

I - O quadro pandêmico pelo Covid-19 guarda o seu risco. Não se pode descuidar que em eventual dilação probatória comprovem os réus terem pautado a liberação da quantia já dispendida como única possibilidade de não se inviabilizar os serviços de transporte público de concessão, isso em considerando que a presente convicção vem de fase simples, **sem a preciosidade do contraditório.**

Portanto, prudente que não se acolha o pedido de bloqueio da verba já liberada às rés, decisão que não padece da pecha de irreversibilidade em virtude da continuidade da prestação dos serviços, o que acarreta a possibilidade de eventual glosa da verba ordinária para a restituição ao erário de verbas indevidas em caso de procedência do pedido principal, já que dele consta a pretensão de condenação das rés à devolução da referida quantia.

II – Ponderando-se a questão posta dentro do âmbito da preservação da legalidade e do quadro de pandemia exposto, vislumbra-se que a mais razoável alternativa está na suspensão de novos repasses do denominado “auxílio emergencial” até nova deliberação deste Juízo, adiante mais bem pautado em sede de contraditório.

Para tanto, quando da intimação da presente decisão às rés, e citação regular, determina-se apresentem documentação apropriada acerca do estudo técnico realizado para a afirmação da necessidade da concessão do “auxílio emergencial” e para a diminuição do valor pretendido para R\$ 90.307.985,91, segundo Parecer DITAR- Id 62526348 - e outros mais que tenham elaborado para justificar a possibilidade de interrupção do regular exercício das atividades das rés em caso de não concessão do “socorro” em comento.

Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA PARA, por ora, SUSPENDER NOVOS REPASSES ÀS RÉS DE QUALQUER QUANTIA REFERENTE AO DENOMINADO “AUXÍLIO EMERGENCIAL”, constante do Processo Administrativo o nº 00090.00008369/2020-97 – SEMOB/DF.

Intimem-se com urgência.

Citem-se para apresentação de resposta.

O prazo para contestar é de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da ciência da comunicação realizada via sistema PJe. Na ocasião, deverá o réu, declinar em sua peça de defesa, claramente, o que pretende provar, bem como os eventuais quesitos em caso de prova pericial.

Fica dispensada a marcação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, § 4º, inciso II do CPC, por se tratar de direito indisponível.

Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir e, na hipótese de requerimento de prova pericial, os respectivos quesitos.

Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo *in albis* ou dúvida, retornem os autos conclusos.

Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO para que tome ciência da presente ação, integrando a relação jurídico processual e, querendo, contestá-la.

Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e não sendo, contudo, aplicados os efeitos da referida sanção processual (art. 345, inc. II do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346 do CPC) ou da intimação via sistema PJe.

6ª Vara da Fazenda Pública do DF da  
Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto  
Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000  
Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00.

BRASÍLIA, DF, 7 de maio de 2020 20:01:17.

**SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA**

**Juíza de Direito**

Documentos associados ao processo

<b>ID</b>	<b>Título</b>	<b>Tipo</b>	<b>Chave de acesso**</b>
62526345	1. Portaria 07_2020 - portaria ICP_SEMOB	Outros Documentos	20050617500327300000059603236
62526346	2. NF 08191.041797 2020-69-otimizado_1	Outros Documentos	20050617500344500000059603237
62526347	2. NF 08191.041797 2020-69-otimizado_2	Outros Documentos	20050617500417500000059603238
62526348	3. NF 08191.042690 2020-38	Outros Documentos	20050617500447600000059603239
62526349	4. SEI_00090_00008369_2020_97-otimizado_1	Outros Documentos	20050617500510200000059603240
62526350	4. SEI_00090_00008369_2020_97-otimizado_2	Outros Documentos	20050617500585700000059603241
62526351	5. Edital da Concorrência 1_2011-ST	Outros Documentos	20050617500612400000059603242
62526352	6. Contrato Marechal-otimizado_1	Outros Documentos	20050617500632500000059603243
62526353	6. Contrato Marechal-otimizado_2	Outros Documentos	20050617500687400000059603244
62526354	7. Contrato Pioneira-otimizado_1	Outros Documentos	20050617500713600000059603245
62526356	7. Contrato Pioneira-otimizado_2	Outros Documentos	20050617500801400000059603247
62526357	8. Contrato Piracicabana-otimizado_1	Outros Documentos	20050617500833700000059603248
62526358	8. Contrato Piracicabana-otimizado_2	Outros	20050617500896900000059603249



		Documentos	
62526359	9. Contrato São José-otimizado_1	Outros Documentos	20050617500922500000059603250
62526360	9. Contrato São José-otimizado_2	Outros Documentos	20050617500984800000059603251
62526361	10. Contrato Urbi-otimizado_1	Outros Documentos	20050617501010000000059603252
62526362	10. Contrato Urbi-otimizado_2	Outros Documentos	20050617501080700000059603253
62526363	11. Portaria Pioneira	Outros Documentos	20050617501093300000059603254
62526364	12. Portaria Piracicabana	Outros Documentos	20050617501106700000059603255
62526365	13. Nota_técnica n. 007_2019 - NUO_PDDC_	Outros Documentos	20050617501117500000059603256
62526366	14. Decreto DF n. 40.583_2020	Outros Documentos	20050617501150400000059603257
62526367	15. Decreto Legislativo DF 2284_2020	Outros Documentos	20050617501161200000059603258
62524344	Petição Inicial;	Petição Inicial	20050617500316400000059601485